



PROCESSO Nº	: 8.916-8/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
RECORRENTE	: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
ADVOGADO	: SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT nº 23.002/B
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO Nº 595/2020-TP
RELATOR:	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

DECISÃO SINGULAR

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por João Antônio da Silva Balbino ex-prefeito de Rosário Oeste/MT, por meio do seu procurador devidamente constituído, em face do Acórdão nº 595/2020-TP, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna - Processo nº. 8.916-8/2020, com aplicação de multas ao recorrente.

2. Em sua peça recursal, o recorrente alegou que o Acórdão recorrido está em desacordo com o que preceitua os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sustentando ainda que os atos por ele praticados não trouxeram prejuízos ao Município e que os ocupantes de cargo público somente devem ser penalizados quando praticam atos com dolo e com má-fé, aduzindo assim que não restou caracterizado nos presentes autos.

3. Os autos foram remetidos a este Gabinete, mediante sorteio eletrônico, para juízo de admissibilidade, nos termos dos artigos 271 e 277, da Resolução nº 14/2007-RITCE/MT.

4. É o necessário relatório.

5. **Decido.**

6. Passo, então, a averiguar se estão presentes os requisitos formais e materiais de admissibilidade deste Recurso Ordinário, sem adentrar no mérito das razões





veiculadas em virtude deste juízo singular inicial de conhecimento não se prestar a tal fim, nos termos regimentais citados acima.

7. Feitas essas pontuações iniciais, compulsando a peça vestibular quanto aos pressupostos recursais, evidencio que foram obedecidos todos os requisitos regimentais, a saber:

I. Há interesse recursal na medida em que a decisão recorrida foi desfavorável ao recorrente;

II. O recurso interposto está adequado às previsões contidas no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 270, inciso I, do RITCE/MT;

III. O recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do artigo 270, § 2º, do RITCE/MT;

IV. A peça recursal é tempestiva, ou seja, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, considerando o seu protocolo em 16/03/2021 e a publicação da decisão recorrida (Acórdão nº 595/2020-TP), publicado em 1º/03/2021, e as regras processuais de contagem do prazo disciplinadas no artigo 64, § 4º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigos 263, 264, §§ 2º, 3º e 4º, 266 e 270, § 3º, do RITCE/MT;

V. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer;

VI. Há regularidade formal, nos termos dos artigos 271, 273 e 277, do RITCE/MT.

8. Nesse contexto, vale realçar que, considerando os efeitos devolutivo e suspensivo do Recurso Ordinário (art. 272, I, RITCEMT), **fica suspenso o trânsito em julgado da decisão recorrida (Acórdão nº 595/2020-TP, proferido nestes autos).**

9. **Diante do exposto**, considerando que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO pelo conhecimento** do presente Recurso Ordinário, recebendo-o em **ambos os efeitos** (artigo 272, inciso I do RITCE/MT), alcançando apenas as matérias recorridas.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

11. Enviem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos, para reexame técnico do objeto deste Recurso Ordinário.

Cuiabá, MT, 28 de abril de 2021.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

